

APROVADO

Em: 11/12/13

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO
DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI
N.º 038/2013, DE AUTORIA DO
EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPÕE
SOBRE O REGIME DE
ADIANTAMENTO, REVOGA A LEI
MUNICIPAL Nº 1.731/2010 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal, que institui o Regime de Adiantamento, na forma prevista nos artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320/64 e Resolução nº 1.197/06 do Tribunal de Contas dos Municípios, e revoga a Lei Municipal nº 1.731/2010.

O referido Projeto de Lei se faz acompanhar de mensagem em que o autor destaca que analisando a atual norma que dispõe sobre o Regime de Adiantamento, os técnicos lotados na Secretaria Municipal da Transparência e do Controle observaram que a mesma não atende mais às necessidades do Poder Público, estando assim, plenamente justificada esta proposta de instituição das novas regras para o Regime de Adiantamento.

VOTO:

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O Projeto é regular, tem respaldo na norma do art. 75, IV, da Lei Orgânica do Município, que assegura ao Poder Executivo a competência de administrar seus bens, receitas e rendas, bem como autorizar despesas e pagamentos. O citado projeto também encontra guarida no art. 160, §1º, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista.

Lido no Expediente 11/12/13
Assinatura do Presidente

Ademais, não se constata qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade material, estando o objeto deste Projeto de Lei em consonância com os dispositivos legais e constitucionais referentes ao tema por ele versado. É dizer: o objeto desta lei não viola qualquer regra jurídica hierarquicamente superior a ela vigente em nosso ordenamento jurídico.

Desta forma, restam preservadas as normas jurídicas de iniciativa e competência referentes ao processo legislativo da proposta em análise.

Em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

PARECER:

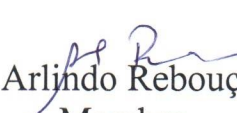
Sendo assim, tendo em vista que o Projeto de Lei n.º 038/2013 encontra-se de acordo com os dispositivos legais e, devidamente obedecida a competência em razão da matéria, somos pela sua aprovação.

Plenário Carmem Lúcia, 11 de dezembro de 2013.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final


Coriolano Moraes
Presidente


Florisvaldo Bittencourt
Relator


Arlindo Rebouças
Membro

APROVADO

Em: 11/12/13